

O CÁRCERE E O ABANDONO: PRISÃO, PENALIZAÇÃO E RELAÇÕES DE GÊNERO

PRISON AND ABANDONMENT: PRISON, PENALIZATION AND GENDER RELATIONS

*Anna Becker**, *Desirée Valente Spessote**, *Laíza da Silva Sardinha**, *Lucas Gabriel de Matos Santos**, *Natália Noronha Chaves****, *Pedro Paulo Gastalho Bicalho*****

Autor para correspondência: Pedro Paulo Gastalho Bicalho - ppbicalho@ufrj.br

*Graduanda em Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Bolsista PIBEX-UFRJ

**Graduando em Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro . Bolsista PIBIC-UFRJ

***Graduanda em Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro

****Professor Associado do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, vinculado ao Programa de Pós-graduação em Psicologia. Bolsista PQ-CNPq

RESUMO

Tomando as dinâmicas presentes no encarceramento feminino brasileiro e o abandono das mulheres presas como analisadores das relações de gênero, o presente artigo sustenta que os dispositivos – cárcere e abandono –, possuem uma forte relação com os papéis sociais estabelecidos pela ótica androcêntrica, à luz do positivismo criminológico. Esse estudo busca, para tanto, identificar o perfil das mulheres em privação de liberdade com recorte de identidade de gênero. Além disso, busca-se compreender o que tem sido produzido sobre as penitenciárias que recebem essas mulheres e os possíveis fatores contribuintes do encarceramento, bem como do abandono. Com a perspectiva de problematizar a dupla penalização sofrida por essas mulheres, procura-se elencar possíveis contribuições da Criminologia, em suas novas possibilidades; do Feminismo, em suas diversas vertentes e da psicologia.

Palavras-chave: Prisões; Relações de Gênero; Mulheres; Abandono.

ABSTRACT

Considering the dynamics present in Brazilian female incarceration and the abandon of women in jail as analyzers of the gender relations, the following article sustains that the devices – prison and abandon –, have a strong relation with the social roles put by the androcentric point-of-view, as seen by the criminological positivism. Therefore, this study intends to identify the profile of women in deprivation of liberty through gender identity analysis. In addition to that, it seeks to comprehend what have been written about the penitentiaries that receive those women, their possible incarcerations causes, as well as the abandonment. Through the perspective of problematize the double penalization which those women undergo, it is intended to point out possible contributions from criminology in its new possibilities, from Feminism in its multiple sheds and from psychology.

Keywords: Prisons; Gender Relations; Women; Abandonment.

INTRODUÇÃO

No Brasil, dados que tratam da criminalidade feminina são escassos e ainda pouco reveladores sobre este fenômeno social. Poucos são os estudos que abordam a questão da criminalidade feminina em relação à criminalidade geral. Ao se discutir a criminalidade feminina, afirma-se que a questão sempre foi permeada de estereótipos e noções de inferioridade da mulher¹. Isso porque, historicamente, o crime é analisado pelo olhar masculino, apesar de os estudos nos serem apresentados como uma produção neutra, a ser considerada como verdadeira e inquestionável².

Além de existirem poucos estudos sobre a inserção da mulher no crime, ainda há o problema da insuficiência de dados e indicadores nos bancos de dados oficiais do governo que forneçam informações importantes sobre o perfil da mulher em situação de prisão³. Dessa forma, observamos uma perspectiva androcêntrica não só nas análises sobre envolvimento da mulher com o crime, mas também na invisibilização das demandas específicas femininas dentro do sistema carcerário, direcionando sua produção de serviços para homens.

A população carcerária feminina, em torno de 37.380 mulheres, é muito inferior à masculina, que compreende cerca de 542.401 homens³. Além da visão patriarcal que estereotipa o papel da mulher no crime como secundário, essa diferença entre as populações carcerárias feminina e masculina fortalece o desinteresse por estudos mais aprofundados sobre o tema. Tratar o assunto em segundo plano, no entanto, coloca em risco a superação do problema, podendo, inclusive, contribuir para o agravamento da situação.

O que tem-se observado é o tratamento da mulher no cárcere como um “não-tema”. Apesar do silêncio, a população carcerária feminina no Brasil passou recentemente por um aumento significativo em comparação ao crescimento da população carcerária masculina. Em menos de duas décadas, houve um crescimento de 567% da população feminina encarcerada, ao passo que a população de homens encarcerados, neste mesmo período, aumentou 220%. Tal período compreende entre os anos de 2000 e 2014. Os dados reafirmam que,

apesar de as mulheres presas representarem um número pequeno perto do total de presos no país, não podemos menosprezar ou ignorar a situação em que elas se encontram no cárcere³.

Procura-se contribuir com uma melhor compreensão sobre a precarização do encarceramento feminino no Brasil, levando em consideração que tal processo produz uma segunda punição às mulheres, o abandono. Ambos os processos: o percentual aumento do encarceramento feminino, acrescido ao abandono das mulheres na prisão, foram utilizados no presente artigo como analisadores das relações de gênero.

DESIGUALDADE DE GÊNERO E O CRIME

Durante a história brasileira, em diferentes contextos e épocas, verifica-se uma polarização dos papéis exercidos por homens e mulheres. Ao feminino, caberiam as atividades domésticas, uma vida junto com os filhos e livre dos conflitos da vida pública; e ao masculino, o desbravamento do lugar público, através de um cotidiano de luta e agressividade. Essa diferença de função social baseada no gênero é socialmente vista como natural, interpretada como uma consequência da ordem biológica e anatômica do corpo⁴.

As disposições incorporadas da classificação masculino sobre o feminino exercem continuamente um trabalho de socialização sobre as mulheres para que essas se percebam e concordem com os esquemas naturais das diferenças anatômicas dos órgãos sexuais e da divisão social do trabalho, o que leva a toda uma percepção diferente de como devem ser os comportamentos feminino e masculino⁴.

Diante dessa interpretação do papel da mulher na sociedade, a questão da violência não se constitui como um assunto para mulher, especialmente para “mulher donzela”, pois estas são representantes de uma figura pacata, dedicada ao amor romântico, ao cuidado e ao lar.

De modo geral, a presença da mulher na criminalidade é vista a partir de uma postura de coadjuvante, de cúmplice dos homens, ou a partir da autoria de crimes passionais. Nesses casos, a inserção

da mulher no crime é encarada como resultado da sua relação com o masculino, de modo que a mulher entra na criminalidade em função de um homem que a conduz para aquela situação⁴. O crime de “mula”, que consiste no transporte de drogas, corresponde a 97% das estrangeiras presas no Brasil, sendo às vezes tão característico da vulnerabilidade destas que os juristas não as consideram criminosas, mas vítimas do tráfico de pessoas⁵.

Raros são os livros e debates que contemplam a mulher como autora de crimes. Quando muito, na literatura criminológica ou em romances, a mulher é tratada como co-autora, cúmplice ou arquiteta de crimes, e raramente como criadora de sua criminalidade⁴.

O Direito, assim como outras instituições sociais, compartilha da imagem da mulher doméstica. Mesmo com a instituição do “todos são iguais perante a lei” como tentativa de universalização dos direitos, enxerga-se ainda a mulher como essencialmente figura do lar, influenciada pelos sentimentos e pela emoção, de modo que, quando comete crimes, emprega-se como justificativa para seu ato a emoção, a passionalidade, como se fossem menos racionais⁴.

Fundada pelas freiras da igreja católica, a Penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre, foi a primeira penitenciária feminina do Brasil. Era uma casa destinada a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras de rua e mulheres “desajustadas”. E “desajustadas”, naquela época, podia significar uma série de coisas muito distantes do desajuste. Eram mandadas para lá, por exemplo, mulheres “metidas a ter opinião”, moças que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais ou até “enclachadas” que, por falta de destreza nas tarefas do lar, tinham dificuldades em arrumar um marido⁵.

Esta visão sobre a posição doméstica das mulheres e a sua relação com o crime recebeu grande influência dos criminologistas do século XIX, que influíram alguns juristas e operadores do direito em suas representações sobre qual seria a “natureza feminina”, baseadas na sensibilidade e na fragilidade, deixando de abordar como os fenômenos sociais e suas especificidades exercem influência na condição da mulher.

Os criminólogos do século XIX entendiam que as

mulheres cometiam crimes em função dos aspectos biológicos. Em um dado momento, até consideraram que aspectos sociais poderiam exercer algum tipo de influência, pois defendiam que a entrada no mundo do capital durante este século excluiu progressivamente as mulheres do mundo harmonioso encontrado no ambiente tradicional familiar, o que descaracteriza a conquista de direitos muito importantes para as mulheres da época. A leitura dos criminólogos sobre o crime cometido por mulheres encontra certa fundamentação nas teorias do médico italiano Cesare Lombroso, que defendia a tendência das mulheres ao crime passional, movidas por sentimentos de ciúme e vingança. Para Lombroso, a mulher é um ser naturalmente inferior. A mulher criminosa é ainda mais inferior, pois a estrutura psíquica e física é análoga a do “delinquente”⁴.

Criminologistas mais recentes, como Tiradentes e Albergária, já na segunda metade do século XX, apesar de considerarem a possibilidade de a mulher cometer os mais diversos crimes e levarem em conta os aspectos morais e sociais, também baseiam seus estudos nos fatores biológicos. Segundo esta lógica, a mulher comete apenas crimes específicos - “crimes femininos” – em função da sua debilidade física, sensibilidade, emotividade e não-participação no mundo social. Só lhes são atribuídos os crimes relacionados aos atributos de ordem biológica que influenciam alguma ação delituosa típica feminina: o aborto, o infanticídio – quando a mãe mata o próprio filho – e o mariticídio – quando a mulher mata o marido⁴. Afirma-se ainda que a punição diante de tais delitos não se dá necessariamente sob meios formais, mas majoritariamente por vias morais, visto que a mulher é criminalizada por ir contra os estigmas moralizantes construídos por uma sociedade patriarcal.

Já criminologistas como Lopez-Rey correspondem a um avanço em relação ao entendimento da criminalidade como um fenômeno sociopolítico. Contudo, no que diz respeito à mulher, embora não considerando os fatores biológicos como predominantes, ainda se encontra no rol de autores que apoiam a ideia de que há um “crime feminino”, acrescentando outros tipos de delitos como o abandono das crianças, a prostituição, o furto e as fraudes⁴.

É através da Criminologia Crítica que nasce o entendimento de que o criminoso é mais definido pela parcela da sociedade a qual está inserido do que pela gravidade do crime em si. Desse modo, neste contexto, ocorre o processo da marginalização da mulher criminosa a partir de duas vias. A primeira corresponde ao próprio fato de ser mulher quando o referencial do humano é masculino, androcêntrico. A segunda se dá pelo fato de ser uma mulher desviante, transgressora das normas sociais, o que, conforme já exposto, acarretará em outros tipos de punições as quais serão discutidas mais adiante. Como consequência, a mulher criminosa sofre um tipo específico de discriminação em função de seu gênero, cultural e historicamente visto como inferior.

A POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA BRASILEIRA

A visão androcêntrica faz com que o referencial de necessidade e problemas seja sempre o gênero masculino, até mesmo a construção do sistema de punição. Desse modo, cria-se um contexto que leva à exclusão da diversidade de problemas e necessidades que as mulheres carregam consigo⁶. É importante, portanto, ressaltar a perspectiva de que o sistema não é feito para elas, para assim analisar o que os números realmente podem significar quanto à privação de direitos, sofrimentos psíquicos e produção de subjetividades nas mulheres.

Em 2014, o Brasil possuía a 5ª maior população feminina prisional do mundo, o que corresponde a 6,4% do total da população prisional do Brasil³. De 2000 a 2014, a população prisional feminina no mundo cresceu cerca de 50%, e cerca de 20% da população masculina, dados pouco expressivos quando lembramos as taxas de crescimento da população prisional do Brasil. No mesmo período, vale ressaltar que a população feminina cresceu expressivamente mais que a masculina. Se levarmos em conta as unidades da federação, São Paulo, estado com maior número absoluto de presas, possui 39% da população prisional feminina, seguido de Rio de Janeiro (11%) e Minas Gerais (8,2%).

Entre 2007 e 2012, a criminalidade cresceu cerca

de 42% entre as mulheres – ritmo superior ao masculino⁵. A autora expõe ainda que as ativistas da área defendem que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas, levando-as ao crime no decorrer dos anos. Os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda.

Em relação à infraestrutura, reafirmam-se as situações precárias em que estão as prisões; superlotadas, com graves problemas em iluminação, de ventilação e de higiene, entre outras necessidades³. A Lei de execução penal, (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) garante a separação dos estabelecimentos prisionais femininos e masculinos, sendo essa separação um dever estatal, o que facilitaria a criação e aplicação de políticas públicas específicas.

Das 1420 unidades prisionais, em 2014, no Brasil, apenas 7% são unidades femininas, e 17% são mistas, no sentido que possuem uma sala ou ala específica dentro de um estabelecimento masculino. A superlotação dos presídios femininos também ocorre, mas de uma maneira menos divulgada. Cerca de 60% dos presídios femininos estão superlotados. Quando são citados os presídios femininos, deve-se considerar também a necessidade de um aporte e um acompanhamento para as gestantes. No entanto, novamente observa-se uma tendência em se analisar as necessidades do sistema carcerário feminino pela ótica androcêntrica, quando os dados apontam que 49% das unidades não possuem celas/dormitórios adequados a gestantes, 35% possuem celas adequadas e outros 17% sem resposta. Se levarmos a questão para unidades mistas, apenas 6% dispunham de espaço específico para gestantes. O número é menor quanto à existência de berçários ou centro de referência nas unidades femininas (32%) e nas unidades mistas (3%), e diminui mais ainda quanto à existência de creche nas unidades femininas (5%) e não há registros de creches instaladas em unidades mistas³.

Ao analisarmos o perfil da população prisional feminina brasileira, podemos visualizar diferentes aspectos e refletir sobre suas origens, históricos de vida e situações de vulnerabilidade social, que pode de certa forma reforçar o perfil da população prisional geral.

Quanto à natureza do regime, cerca de 45% das mulheres cumprem pena em regime fechado, e 30% não foram condenadas. Se analisarmos melhor este dado em relação aos estados, temos uma discrepância significativa. Somente cinco estados (SC, CE, RR, RO e SP) e o Distrito Federal possuem porcentagem menor que 30% de presas sem condenação, em especial, São Paulo, com 9%, sendo a maioria absoluta de presas. Seria, portanto, São Paulo o responsável por situar o dado nacional em 30%, afinal, os outros 21 estados possuem mais de 30% de presas sem condenação, com uma atenção especial a Sergipe, com 99% das mulheres presas nessa condição³.

Quanto à faixa etária, 50% das mulheres encarceradas estão entre 18 a 29 anos, e 21% de mulheres entre 40 a 45 anos. Estes números podem estar relacionados à dificuldade das mulheres de se colocarem no mercado de trabalho em razão da idade avançada⁶. Quanto à raça, cor ou etnia, a proporção das mulheres negras chega a ser quase 70%, enquanto a proporção de negros na população brasileira é de 51%. Quanto ao estado civil, as solteiras ocupam 57%, dado que pode ser atribuído à maioria jovem das mulheres presas. 26% possui união estável ou amasiado, e apenas 9% são casadas, e, quanto a escolaridade, temos 50% das mulheres com o ensino fundamental incompleto, e apenas 11% com o ensino médio completo. Ainda assim, estes dados são um pouco menos problemáticos que os da população prisional masculina, que apresenta 53% com o ensino fundamental incompleto, e 7% com o ensino médio completo.

Quanto aos crimes cometidos, 68% das mulheres são privadas de liberdade em decorrência do tráfico de drogas, seguidas de 9% por furto e 8% por roubo³. Números bem discrepantes quanto à população masculina encarcerada, que tem 25% dos presos por tráfico e 26% por roubo. Esses dados se referem aos registros de ações penais ao qual as mulheres privadas de liberdade respondem, e não podem ser relacionados em paralelo livremente ao quantitativo de pessoas presas, pois essas ações podem estar incidindo nas mesmas pessoas.

O tráfico de drogas é uma atividade que permite às mulheres seguirem desempenhando as regras estabelecidas culturalmente como ser mãe, dona

de casa e esposa. A alta rentabilidade do tráfico, comparada a baixa rentabilidade do trabalho formal aparece como outro fator decisivo, desmistificando o argumento da “fragilidade feminina”. Ainda quanto ao tráfico, as mulheres ocupam geralmente cargos de baixo prestígio dentro da estrutura do tráfico, devido à construção social da mulher como inferior, o que facilitaria ou deixaria a mulher mais vulnerável a prisão. Há dois tipos de mulheres ligadas ao tráfico: as que cometem o crime junto com seus companheiros e são presas com ele ou as que são ligadas a delitos por homens presos, ao, por exemplo, tentarem levar drogas para a prisão e acabarem sendo presas⁶.

Quanto ao tempo da pena das mulheres condenadas, um dado em especial chama bastante atenção. Cerca de 63% cumprem em média 8 anos de pena, número que pode estar atrelado ao cumprimento do crime em que as mulheres possuem maior incidência: o tráfico de drogas, cuja detenção pode ir de 5 a 15 anos³.

Quanto à assistência relacionada ao trabalho dentro da prisão, é possível afirmar que as mulheres possuem maior acesso a atividades laborais. Cerca de 30% da população total de mulheres trabalham, enquanto entre os homens, apenas 14,3%. Em relação ao primeiro dado, há informações importantes a serem consideradas. Uma delas é que nesses 30% não está incluso o estado de São Paulo, por falta de acesso às informações. Outro dado importante é que alguns estados brasileiros possuem porcentagem zero de mulheres trabalhando, como Rio de Janeiro, 2º maior número absoluto de mulheres presas, Rio Grande do Norte e Sergipe. Entre os trabalhos que as mulheres conseguem, cerca de 25% corresponde às vagas obtidas por meios próprios, sem a intervenção do sistema prisional, e 37% são obtidos através da administração da prisão, para o próprio estabelecimento prisional³.

Também é função do Estado fornecer e incentivar à pessoa em privação de liberdade a assistência educacional. Cerca de 25% das mulheres em privação de liberdade estão envolvidas em alguma atividade relacionada ao ensino, enquanto que, entre os homens presos, somente 13,5% corresponde aos envolvidos com tais atividades. Em se tratando de educação formal, a porcentagem cai para 21% e 11,5%, respectivamente. Das mulheres, 40% estão

cursando o nível fundamental, dado associado ao que foi anteriormente exposto, em que 50% possui o ensino fundamental incompleto. Neste segmento, é importante destacar novamente o estado do Rio de Janeiro, que não possui mulheres em situação de prisão participando de atividades educacionais³.

Quanto à saúde dentro da prisão, a taxa de incidência de tuberculose nas presas é 38 vezes maior se comparado a população feminina fora do cárcere, ao passo que a taxa de incidência de HIV é 60 vezes maior na prisão³. Entre as mulheres encarceradas, temos 5,3% com agravos transmissíveis: 46% destas possuem HIV e outras 35%, sífilis. No caso dos homens, a incidência do vírus da AIDS é consideravelmente menor (28% dos homens presos com agravos transmissíveis). No entanto, estes possuem uma incidência bem maior de tuberculose (26,6%) se comparado às mulheres (4,8%).

Quanto aos registros de mortalidade dentro do sistema prisional, foram registradas 566 mortes nas unidades prisionais no primeiro semestre de 2014, sem os dados de São Paulo e do Rio de Janeiro. Metade delas pode ser considerada violenta, e as vítimas, em 96% dos casos, são homens. Analisando a taxa de mortes intencionais por gênero, entre os homens ocorrem 8,7 mortes violentas para cada dez mil homens presos, enquanto que entre as mulheres, ocorrem 1,3 para cada dez mil mulheres presas³.

A INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ÀS NECESSIDADES FEMININAS

O grande crescimento do número de mulheres presas no Brasil nos últimos 15 anos chama atenção para a estrutura do sistema penitenciário ao se tratar das prisões femininas e mistas³. As mulheres, que passam por situações específicas que os homens não enfrentam como a menstruação e a gravidez, necessitam de políticas públicas direcionadas a elas no sistema prisional, que comportem suas

demandas específicas. Apesar da garantia ao acesso a absorventes higiênicos e ao pré-natal para gestantes e seus bebês ser de fundamental importância, as necessidades das mulheres presas vão muito mais além. Ao analisar a estrutura desse sistema, percebe-se falhas que incidem diretamente nos direitos e dignidade delas⁷.

Para o Estado e a sociedade, parece que são somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam. Às vezes, alguns deles engravidam o que complica muito para o sistema prisional, pois há a necessidade de atendimento pré-natal, um parto seguro e escolta no hospital, bem como de um lugar limpo e propício para cuidar de seu recém-nascido. É necessária também uma política que assegure que a lactante não perca a audiência processual só porque tem de amamentar seu filho⁷.

Ao realizar um trabalho de campo em penitenciárias femininas do país, a autora deparou-se com inúmeras questões e demandas trazidas pelas presas e conheceu histórias que relatam um pouco do dia-a-dia das mulheres nas prisões. A autora afirma que, no decorrer de sua pesquisa, enfrentou a escassez de estudos a respeito das penitenciárias femininas e a indiferença das secretarias de segurança pública no que tangia às visitas. “É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.”⁵

Durante o período em que conviveu de perto com o ambiente penitenciário, a autora enfatizou a questão das grávidas e o tratamento recebido por elas durante a gestação e no trabalho de parto.

A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra, pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou - ou não se importou - que ela estava com as dores do parto⁵

Uma das histórias relatadas no livro “Presos que menstruam” foi a de Gardênia, detida com a gravidez avançada e que sofreu maus tratos por

parte dos policiais⁵. Devido às más condições da cadeia e à pressão emocional, entrou em trabalho de parto quatro dias após ter sido pega pela polícia. Apesar do atendimento não ter ocorrido de imediato, ela conseguiu ser levada ao hospital para dar à luz, diferente do que ocorre com grande parte das gestantes encarceradas. A despedida de sua filha ocorreu cinco dias após o parto. Por esse relato, infelizmente, muito comum, observa-se que, se para as mulheres “livres” a maternidade é construída como um dever – leia-se obrigação, o que explica o termo “livres” entre aspas – para as presas, mulheres duas vezes transgressoras, a maternidade deixa de ser considerada um direito.

Ketelyn nasceu há dezessete anos e até pouco tempo atrás centenas de mulheres tiveram a mesma despedida fria e relâmpago de seus filhos. Só em 28 de maio de 2009, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 11.942, que assegurava às presidiárias direito de um período de amamentação de no mínimo seis meses e cuidados médicos aos bebês e a elas. A lei não foi, no entanto, acompanhada de meios para seu cumprimento. Existem apenas cerca de sessenta berçários e creches em todo o sistema carcerário feminino brasileiro⁵.

Outras situações de negligência vividas pelas presas, ocorridas em diferentes penitenciárias do país, são explicitadas⁷. A autora afirma que em São Paulo, os uniformes utilizados pelas mulheres eram feitos para homens; as presas, como solução, customizavam suas vestimentas a fim de se sentirem mais femininas. Tal fato impossibilitou a Secretaria de Administração Penitenciária de redistribuir os uniformes utilizados pelas presas aos presos, quando a penitenciária feminina fosse desativada e reaberta como masculina. No Rio Grande do Sul, a autora relata também que as famílias das presas somente podiam enviar a elas cuecas em suas listas de pertences pessoais – não eram permitidos calcinhas, sutiãs e nem absorventes higiênicos⁷.

Segundo a autora, é praticamente impossível encontrar prisões femininas que tenham sido construídas com o objetivo de possibilitar uma atenção especial às mulheres encarceradas⁷.

Em geral, são estruturas aproveitadas de outras instituições, como conventos e escolas e, no Brasil, a situação é semelhante.

As questões de gênero aparecem com destaque ao se tratar da inadequação do sistema penitenciário às necessidades femininas e a existência de muitos presídios mistos acentua tal problema. A autora relata que, no Pará, uma jovem de 15 anos foi posta numa cela com outros 30 homens, ocorrendo, nessas condições, estupro. As autoridades brasileiras, frente a esse caso, tentaram justificar que a adolescente era “débil mental”, que havia provocado os homens e, por isso, havia sido estuprada. Tal explicação é tão cruel quanto o ato, por expor a mulher violentada, culpabilizando-a, ao invés de se problematizar a precária estrutura das penitenciárias e a violenta cultura do estupro existente no Brasil⁷.

A questão de gênero enquadra-se também ao se analisar a luta das mulheres presas pelo direito a visita íntima. Evidencia-se que este benefício era concedido apenas aos presos homens porque, para controlar o ‘instinto violento masculino’ seria necessário controlar o ‘incontrolável impulso sexual masculino’⁷. Apesar de não constar na lei nenhum benefício por questões de gênero, esta não se estendia às mulheres. De modo a tentar reverter essa situação, ativistas encarceradas conseguiram, por meio de acordos com os diretores de suas unidades, o direito à visita íntima. Sônia Drigo, advogada envolvida com a causa na época, afirmou, contudo, que os parceiros não apareciam, por não suportarem enfrentar a revista íntima⁷.

O Estado também exerce uma resistência no que tange a visita íntima por uma questão de conveniência.

A mulher pode visitar seu marido, engravidar dentro da cadeia e sair: o problema é dela. Se a mulher está presa, o homem a visita e ela engravida: o problema é do Estado. - Diz Heidi. - Tinha um delegado de Pinheiros que falava que ele ia deixar receber visita íntima na carceragem dele, mas quem tivesse visita íntima ia ter que tomar injeção anticoncepcional. E a gente falou: Você não pode fazer isso. Não é muito prático nem sensato uma mulher engravidar na cadeia, mas é opção dela, não sua. - Conta Heidi⁵.

A autora explicita ainda uma das tantas consequências que acometem essas mulheres diante do cenário apresentado: a institucionalização da pessoa.

A rigidez do presídio provoca um fenômeno peculiar que Cristina chama de “institucionalização da pessoa”. Isso

ocorreu com uma das presas que estava na solitária naquele dia. A vida dela foi tão regrada pela cadeia que, assim que a diretora afirmou que iria antecipar sua saída condicional, a mulher passou a aprontar de tudo, num movimento de autoboicote. Fez até que algo fosse considerado falta grave e sua pena, aumentada novamente.

- O sentimento de pertencimento dela já estava vinculado à cadeia, como ocorre com muitas outras mulheres que eu trato aqui - conta Cristina. - "Elas incorporam o aprisionamento como regra e não conseguem mais sair disso."⁵

A DUPLA PUNIÇÃO DA MULHER ENCARCERADA: PRESAS AO ABANDONO

Uma particularidade do encarceramento feminino é o abandono da mulher presa por seus familiares, apontando que a maioria delas (60%) não recebe nenhum tipo de visita. Ao tratar-se das visitas íntimas, afirma-se que, na maioria das vezes, as presas que mantinham relações conjugais com seus parceiros anteriormente à prisão raramente recebiam visitas deles. "Nossa sociedade é simplesmente (ainda) assim: a mulher é fiel ao homem e ele não é fiel à mulher."⁵

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.⁵

Dois motivos explicitam a ocorrência desse fenômeno. O primeiro diz respeito à pequena quantidade de mulheres presas em comparação aos homens, de modo que há uma menor quantidade de penitenciárias femininas, que, muitas vezes, estão distantes da localidade natal da mulher. Como consequência, as famílias precisam se locomover por grandes distâncias e muitos não possuem condições financeiras para realizar as visitas em função do deslocamento. Algumas unidades impõem dificuldades para as visitas dos familiares, limitando, por exemplo, o número de crianças por visita. "Além de impedir que os filhos encontrem a mãe todos juntos, em algumas situações a visita nem sequer acontece porque o responsável pelas crianças não tem com quem deixar os filhos que não entrarão."⁵

O segundo e principal motivo explica-se pela questão de gênero, pois a mulher transgressora é vista como merecedora de dupla punição: o delito em si e o crime de não cumprir seu papel social. A condição de presa afeta profundamente a imagem social da mulher, que será portadora desse estigma até mesmo por seus familiares.

O abandono acontece também pelo companheiro, pois poucos homens se dispõem a passar por inspeções vexatórias ao visitar as penitenciárias. Assim, apesar da maioria (70%) dos estabelecimentos prisionais permitir a visita íntima, apenas 9,68% das presas recebe esse tipo de visita³. Segundo a resolução nº 4 de 29 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

Art. 1 - A visita íntima é entendida como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas.

A homossexualidade também é uma questão abordada por Queiroz⁵, que é consideravelmente maior nas prisões femininas em comparação às masculinas. Ela coloca que a maioria das mulheres se relacionam umas com as outras por uma questão de companheirismo, de apoio diante da depressão e do medo, muitas vezes reflexos do abandono. Essas questões aparecem nos discursos de muitas das mulheres, que afirmam que não são, mas "estão lésbicas". A partir desse suporte, muitas vezes elas encontram o amor.

Em 1983, um estudo já estimava que ela girasse em torno de 50%. Hoje após uma relativa liberação sexual, o fortalecimento do movimento gay e o aumento da aceitação, os casos ficaram menos clandestinos. Isso não quer dizer de maneira alguma, que as homossexuais cometam mais crimes, mas que, para as mulheres, ao menos na cadeia, a afetividade pode moldar – e, por que não, expandir – a sexualidade.⁵

A MULHER TRANS E A NEGAÇÃO DA SUA IDENTIDADE

Ao falarmos aqui sobre mulheres, pautamos nossa

discussão para além do sexo biológico quando colocarmos as relações de gênero em análise. Dessa forma, dois pontos importantes puderam ser observados: primeiro, o binarismo homem/mulher e, segundo, o lugar subalterno do feminino. Fica evidente até aqui a invisibilidade da mulher nas penitenciárias femininas. No entanto, é importante observar que algumas mulheres são mais invisíveis que outras e, a respeito disso, falaremos sobre a (in) visibilidade da identidade de gênero das mulheres transgêneros em privação de liberdade.

A questão da identidade de gênero vai além do discurso meramente biológico e independe do sexo. No Brasil, utiliza-se artigo 5 da Constituição de 1988, o qual parte do princípio de que todos somos iguais perante a lei, de forma a assegurar a dignidade das pessoas. Entretanto, ao mesmo tempo em que todos somos iguais de acordo com a Constituição, observamos que não há legislação específica para a questão da transexualidade.

O sistema carcerário brasileiro comete graves erros ao colocar homens trans em presídios femininos e mulheres trans em presídios masculinos, desrespeitando seus direitos à identidade sexual e sujeitando-os a situações de assédio, prostituição e até estupro. A avaliação de para onde mandar cada preso é feita com base na conferência do órgão genital, mesmo que a medicina e o Estado já reconheçam que há muitos mais fatores que determinam nossa sexualidade do que um pênis ou uma vagina⁵.

Os dados referentes à população carcerária transgênero são escassos em função dos registros serem feitos de acordo com os registros civis dos (as) presos(as). Isto dificulta uma análise profunda da questão da transexualidade/travestilidade dentro do sistema prisional brasileiro.

No Brasil, até o ano de 2013, só poderiam ser transferidas para cadeias femininas presas que entrassem com recurso administrativo. Foi proposto, através da Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária 11/2014 (composta de 10 artigos), permitir que qualquer pessoa que tenha se submetido ao processo cirúrgico possa ser levada para unidades femininas. Todavia, o processo de transgenitalização é demorado, e nem toda transgênera sente necessidade de se submeter à cirurgia, o que acaba por excluir estas da possibilidade de serem encaminhadas para unidades femininas.

Outro fator de negação da identidade da mulher trans é o fato de ser recomendado, por questões de segurança, a raspagem da cabeça por homens encarcerados. Esse processo de padronização física dos detentos acaba por negligenciar todo o esforço das mulheres trans de adquirirem características físicas femininas, retornando aspectos que elas buscam se afastar (aspectos visuais masculinos). Dentro desse contexto, a mesma resolução 11/2014 assegura que travestis e transexuais tenham cabelos compridos e usem roupas íntimas de acordo com o que entendem por suas identidades de gênero, prevenindo, em certa medida, a violência simbólica que a imposição de visuais específicos (ainda que por questões de segurança) significa para este grupo.

Apesar de esforços da militância LGBT na direção de propor medidas que pensem a questão da diversidade de gênero e sexualidade de forma mais aprofundada, tal como proposto pela Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária 11/2014; a questão da invisibilidade trans ainda está longe de ser melhor compreendida. O diálogo entre profissionais de áreas diversas (psicólogos, sociólogos e cientistas políticos) poderia significar grande avanço no sentido de explorar novas soluções para os problemas encontrados por travestis e transexuais na prisão. O binarismo homem/mulher ainda dificulta a maneira de se encarar a questão da transexualidade, o que prolonga o processo de compreensão, acabando por negligenciar o impacto desses problemas para a recuperação desses grupos dentro do sistema prisional brasileiro.

PSICOLOGIA, CRIMINOLOGIA, FEMINISMO: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES

Desde a década de setenta do século XX que o psicólogo vem trabalhando oficialmente no sistema penitenciário brasileiro⁸. Em 1984, a Lei de Execução Penal (LEP) legitimou a importância da psicóloga e do psicólogo após determinar: a avaliação das condições psicossociais da pessoa detida e seu parecer sobre a possibilidade ou não desta pessoa obter a progressão de regime; a realização do Exame Criminológico e da classificação do(a) apenado(a)

para elaborar um programa individualizador e acompanhá-lo(a) durante sua pena, o que também é responsabilidade de todos os outros membros da Comissão Técnica de Classificação (CTC).

Essas determinações fizeram com que o número desses profissionais, nas unidades prisionais paulistas, aumentasse de forma significativa. Este aumento ocorreu principalmente na década de noventa, quando as desigualdades econômicas da população foram sendo cada vez mais criminalizadas, as práticas rotineiras das classes menos favorecidas frequentemente judicializadas e a solução assumida foi a construção de prisões, a fim de que a prática da detenção de pessoas continuasse a ocorrer⁸.

Após a inserção dos profissionais da psicologia no sistema penitenciário, o que foi uma conquista para a profissão e sociedade, o motivo e as práticas desses trabalhadores devem ser debatidos e problematizados. A não ser pelo papel de avaliador das condições psicossociais das pessoas detentas, as outras exigências da LEP nunca foram completamente executadas. E então, o Exame Criminológico veio a se tornar a única e cotidiana prática desses profissionais⁸.

Nesse sentido, apesar das alterações na LEP, as práticas de psicólogas e psicólogos pouco foram modificadas no espaço prisional. Surge, então, como uma importante pauta a ser discutida, a necessidade de que a atuação desses profissionais promova a “humanização” das pessoas em cumprimento de pena.

[...]. Sua efetiva humanização dar-se-á no processo de apropriação do mundo, por meio do qual converterá o meio externo em interno e desenvolverá, de forma singular, sua individualidade. É nas relações sociais que estabelece e nas atividades que desenvolve que esse processo ocorrerá, cabendo, portanto, ao psicólogo e aos demais trabalhadores do sistema prisional a responsabilidade de criar as condições necessárias para que a construção de novas significações seja possível. Para que essas pessoas possam efetivamente viver, fazer suas escolhas, analisar e prever as consequências de seus atos, trabalhar e participar da construção deste mundo, sentindo-se parte integrante dele, é preciso que sejam preparadas⁸.

Os psicólogos e as psicólogas são importantes, seja individualmente e ou em conjunto com outros profissionais, para que possam ser pensados e elaborados programas que garantam a

integridade física e mental das pessoas presas. O acompanhamento durante todo o período de detenção é algo que deve ser instaurado de forma correta urgentemente, para que seja possível a minimização dos efeitos da exclusão, do aprisionamento, do abandono e dos possíveis futuros estigmas por parte da sociedade, por se tratarem de ex-presidiárias.

Para pensar em como o modo de pensamento criminológico tem a contribuir na discussão da mulher encarcerada, é preciso primeiramente pensar em nosso modelo de ciência atual, além de pensar onde está a mulher nesse modelo. Conforme já colocado, a ciência moderna se configura de modo androcêntrico “Além de assegurar o poder dos homens, a ciência vigente ainda os libera da responsabilidade pública por suas consequências tecnológicas e confina ao plano privado as questões ligadas às mulheres”². Com isso, é evidente que os campos penal e criminológico possuem critérios e manifestações masculinas. As especificidades femininas ocupam um lugar de não existência. Talvez não por terem sido ignoradas, mas ocupando seu devido lugar social: o domínio da casa.

Onde estão, então, os crimes da mulher? O principal delito feminino é o sexual, e relaciona-se com sua própria condição de mulher. A “criminoso nata” para Lombroso é a prostituta. O desvio feminino “limita-se aos chamados ‘delitos de gênero’, como o infanticídio, o aborto, os homicídios passionais, a prostituição, furtos e outros delitos relacionados aos crimes de seus companheiros e maridos”². Quanto a estes últimos, considera-se, a partir de diversos autores, uma distinção geral quanto aos indicadores das violências causadas por mulheres, que estariam atreladas a: A) uma menor intensidade, causando menor dano B) a uma finalidade defensiva, C) motivados por um conflito pontual, sem pretensão de intimidação ou castigo, D) pelo contexto envolvido. A violência não pretende produzir uma sensação de temor perpétuo ou uma onipotência, mas tende a ser mais visível, pois é visto como um desacordo quanto a seu papel de mulher, enquanto que a violência a partir dos homens tende a ser naturalizada, pois pretende reafirmar o lugar de chefe da família⁹.

Em relação ao encarceramento, como o número de mulheres presas é consideravelmente inferior ao de homens, ocorre a crença de que a mulher, do ponto

de vista penal, transgride menos: na verdade, o controle exercido sobre ela também está no âmbito privado; é informal. Com tudo isso, observamos que a exclusão histórica da mulher da vida pública fez com que seus processos de fiscalização, controle e punição se dessem também fora da vida pública, na informalidade da casa.

Diante desse panorama, quando uma mulher é presa (portanto atingindo a esfera pública), depara-se com um sistema claramente inadequado às suas necessidades: um sistema construído para atender a necessidades masculinas e que mesmo para estes se mostra ineficiente.

Torna-se clara, portanto, a relação que se pode fazer com a criminologia. O campo das ciências em geral coloca-se como reprodutor dos papéis de gênero: a mulher é estudada a partir de sua função social. A invisibilidade da mulher no campo de estudo do crime gera sua colocação como secundária, estudada pelo ponto de vista do homem.

- a) familismo: a mulher não é considerada enquanto “pessoa-humana”, mas sim considerada em relação a sua família, como se o núcleo familiar fosse o que determina toda a sua existência, suas necessidades, formas com que é considerada, estudada e analisada;
- b) o duplo parâmetro: uma mesma conduta, numa situação praticamente idêntica, é valorizada a partir de parâmetros distintos para um e outro sexo, com base na dicotomia sexual e no dever ser de cada sexo;
- c) o dicotomismo sexual: consiste em considerar os sexos como diametralmente opostos, não ponderando a infinidade de características semelhantes entre eles existentes;
- d) o dever ser de cada sexo: parte do pressuposto de que há condutas ou características tipicamente femininas, e outras, tipicamente masculinas. Além disso, há uma hierarquização, e são consideradas superiores aquelas características atribuídas ao mundo masculino;
- e) a sobregeneralização: ocorre ao passo que os estudos analisam somente a conduta do sexo masculino, porém, os resultados são apresentados como válidos para ambos os sexos;
- f) a sobrespecificação: ao contrário da sobregeneralização, esta apresenta como específico de um dos sexos necessidades, atitudes ou interesses que, em verdade, são de homens e mulheres².

O abandono que a mulher presa sofre, portanto, não é apenas familiar ou institucional: é um abandono simbólico, sistêmico, de toda uma ciência que ignora sua existência até que ela chega à sua porta e força a entrada, obrigando-se a ser vista. A ciência, então, vê esse pequeno grupo de desviantes por seus olhares masculinos, considerando-as secundárias, desimportantes. A instituição, construída

para homens, igualmente não se adapta ou mesmo se esforça para fazê-las adaptarem. O abandono institucional se configura.

No que se tange ao feminismo, atualmente, dois processos ocorrem simultaneamente em termos de reformulação do sistema penal. Primeiramente, há uma demanda, coincidente com a da criminologia crítica, de desconstruir as “verdades criminais” estabelecidas e inserir o Direito penal em um debate crítico, visando uma nova forma de se ver o delito. Ao mesmo tempo, talvez paradoxalmente, busca maior criminalização e uma atuação mais rígida do poder jurídico quando se trata dos delitos cometidos contra mulheres, principalmente em casos de violência doméstica e sexual.

O movimento feminista, apesar de se alinhar a pensamentos progressistas, nesse sentido acaba se ligando à lógica conservadora de punição, castigo¹⁰. A busca por uma simultânea reconstrução do sistema penal e da melhora de suas práticas já instauradas não é necessariamente contraditória, porém um fortalecimento das práticas punitivas entra em conflito direto com a proteção da mulher, já que o direito penal, como já dito, é estruturado a partir da androcentrismo e, portanto, não é uma ferramenta eficaz para sua proteção, pois além da violência já sofrida, ela sofre a violência institucional².

Portanto, observamos dois movimentos que, embora possuam divergências e contradições, podem se acrescentar e crescer em conjunto. Enquanto a criminologia crítica se preocupou em desconstruir os modelos de “vítima” e “criminoso”, explicitar a seletividade penal do sistema jurídico, desconstruir a figura simultaneamente individualizante e massificante do “delinquente” e problematizar as relações de poder formadoras de nossos processos de criminalização, em sua estrutura permaneceu na inércia no sentido de dar luz às especificidades da mulher, tanto no seu papel já estabelecido e nas possibilidades de mudança, quanto na sua necessidade de proteção em uma sociedade patriarcal na qual não é suficiente apenas humanizar seu agressor. Da mesma forma, o feminismo ainda há de pensar em como a proteção da mulher da violência e abuso pode se dar sem a necessidade de práticas punitivas ineficazes, dentro de um sistema que não se preocupa com as necessidades e potências de seus chamados “algozes” e “vítimas”.

Para o atingimento de uma criminologia crítica andrógena, é necessário que façamos uma inclusão mais abrangente da questão de gênero neste campo de conhecimento, e a partir disso determinemos uma maneira de humanização e descriminalização que seja eficaz para todos e todas e a partir de todos e todas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das muitas produções com perspectivas essencialistas e biologicistas, procuramos, por meio deste artigo, desnaturalizar saberes cristalizados. Sobre o que nos é dito como natural, com “status” de veracidade, cabe uma análise, em que se considere a construção do indivíduo pelo processo de produção de subjetividades¹¹. Nesse sentido, o autor entende o ser humano como algo dinâmico, em permanente construção, sem acabamento, possuindo como principal característica a possibilidade de desempenhar diversos papéis sociais e utilizando tal multiplicidade como uma afirmação da sua identidade.

Muitas vezes durante o artigo, ao analisarmos o papel da mulher, encontramos uma série de determinações sobre seus corpos, atitudes e modos de ser, pautadas por um paradigma que, apesar de evidentemente centrado na figura masculina, se propõe científico, neutro e universal. Determinações estas que entram em vigor na cultura e com isso na produção de subjetividades, se engendrando nos modos de ser destas mulheres. É notável o processo histórico que levou à elaboração da visão hegemônica na produção de conhecimento, tão quanto é visível o poder do respaldo científico na reprodução e legitimização de tais verdades. Muito do que se dizia – e diz – sobre traços femininos, suas necessidades, manifestações características, então, se efetivou. Hoje, são realmente especificidades da mulher. Porém, um olhar mais profundo ao quadro atual mostra a realidade complexa. E, com isso, a necessidade de se desnaturalizar o que foi constituído sobre ser mulher através dos séculos. A análise se torna, então, uma mistura, um emaranhado de causas e percepções, que passa por poderes históricos, biológicos, políticos. Desnaturalizar, no

caso, exige um olhar crítico sobre as complexidades do tema, o que permite explorar essa questão multifacetada.

A desnaturalização, ou desconstrução dos saberes androcêntricos, fez-se presente continuamente ao longo deste estudo, com foco principal no sistema penitenciário feminino brasileiro e nas desigualdades no que tange os gêneros. Tentou-se, ao longo do estudo, caracterizar as condições das mulheres presas e o fracasso das políticas públicas direcionadas a elas, uma vez que tais políticas falharam em conceder-lhes seus direitos básicos. “É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças”⁵. Desta forma, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas diferentes para homens e mulheres encarcerados, uma vez que suas necessidades são também diferentes. Há a necessidade também de políticas públicas específicas que enfatizem as mulheres e os homens trans, que têm suas necessidades negligenciadas já que o sistema prisional brasileiro não respeita as identidades de gênero de cada um.

REFERÊNCIAS

1. Frinhani FMD, Souza L. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. *Psicologia: teoria e prática*. 2005;7(1):61-79
2. Colombaroli ACM. Criminologia Crítica e Pensamento Feminista: Convergências, Divergências e Possibilidades de Interpenetração. *Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas*. 2013;1
3. Brasil. Ministério da Justiça e Cidadania. Infopen, Informações. Execução Penal. Sistema Prisional, InfoPen—Estatística. Brasília. DF. 2014
4. Almeida RO. Mulheres que matam. Rio de Janeiro: Relume Dumará; 2001
5. Queiroz N. Presos que menstruam. Rio de

Janeiro: Record; 2015

6. Ramos LS. Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas [Dissertação de Mestrado]. Brasília: Universidade de Brasília; 2012

7. Cerneka HA. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *Veredas do Direito*. 2009;6(11):61-78

8. Cruces AVV. A situação das prisões no Brasil e o trabalho dos psicólogos nessas instituições: uma análise a partir de entrevistas com egressos e reincidentes. *Bol. - Acad. Paul. Psicol.* 2010;78(1):136-154

9. Larrauri E. *Criminologia Crítica y violencia de genero*. Madrid: Editorial Trotta; 2007

10. Andrade VRP. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. *Sequencia*. 1999;18(35):42-49

11. Bicalho PPG. *Psicologia e Justiça: a busca por possibilidades de encontros*. I Encontro Estadual dos Serviços de Psicologia das Instituições de Ensino Superior de Santa Catarina: Possibilidades, Limites e Desafio. Santa Catarina; 2009